



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 955-A, DE 2026 **(Do Sr. Sergio Souza)**

Altera a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para assegurar a participação institucional de entidades representativas dos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) na regulamentação e na governança de sua fiscalização, lançamento e cobrança; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

(Do Sr. Deputado Sérgio Souza)

Altera a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para assegurar a participação institucional de entidades representativas dos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) na regulamentação e na governança de sua fiscalização, lançamento e cobrança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Na regulamentação da opção de que trata esta Lei, bem como na disciplina dos requisitos, das condições, dos procedimentos e dos instrumentos relativos à fiscalização, ao lançamento, à cobrança e à operacionalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, deverá ser assegurada a participação institucional, em caráter consultivo, de entidades nacionais representativas dos contribuintes do imposto, especialmente dos setores da produção rural, da agricultura familiar e do cooperativismo, na forma do regulamento.

§ 1º A participação institucional de que trata o caput observará os princípios da publicidade, da transparência, da representação setorial e do diálogo federativo.

§ 2º O regulamento disporá sobre os mecanismos de participação, inclusive por meio de instâncias colegiadas, consultas formais, câmaras técnicas ou outros instrumentos adequados de interlocução institucional.





§ 3º A participação de que trata este artigo terá natureza exclusivamente consultiva, sem prejuízo das competências legais e regulamentares dos órgãos e entidades da administração pública federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar, em nível legal, a participação institucional de entidades representativas dos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) na regulamentação e na governança dos procedimentos relativos à fiscalização, ao lançamento, à cobrança e à operacionalização desse tributo.

A motivação da proposta decorre da constatação de que a atual sistemática de governança do ITR, embora relevante para a coordenação entre a União, os Municípios e o Distrito Federal, não contempla adequadamente a representação dos contribuintes diretamente afetados pela incidência e pela administração do imposto. Essa preocupação foi, inclusive, o fundamento de indicação legislativa (INC 3134/2025), que sugeriu ao Poder Executivo a alteração do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, para incluir a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG) e a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) como representantes dos contribuintes no âmbito do Comitê Gestor do Imposto Territorial Rural (CGITR).

A solução inicialmente buscada por meio da INC 3134/2025 é compreensível, pois a disciplina da organização interna da administração pública e de seus colegiados, em regra, insere-se na esfera de competência do Poder Executivo. Ocorre que, sem prejuízo aquela indicação torna-se oportuno adotar alternativa legislativa que preserve a separação de Poderes e, ao mesmo tempo, enfrente a lacuna de representatividade existente.

Por essa razão, a proposição não altera diretamente a composição do órgão administrativo, nem cria cargos, assentos ou obrigações nominativas no





âmbito de colegiado do Executivo. Em vez disso, estabelece, no plano legal, uma diretriz de participação institucional consultiva, a ser observada pela regulamentação. Desse modo, preserva-se a competência do Poder Executivo para definir, na forma do regulamento, os mecanismos concretos de interlocução institucional, ao mesmo tempo em que se afirma, por vontade legislativa, a necessidade de ouvir os contribuintes na formulação e no aperfeiçoamento das normas e práticas relativas ao ITR.

A medida fortalece a legitimidade, a transparência e a qualidade técnica da governança tributária. A experiência concreta dos produtores rurais, da agricultura familiar e do cooperativismo contribui para a formulação de soluções mais equilibradas, exequíveis e aderentes à realidade do campo, reduzindo assimetrias informacionais e favorecendo maior segurança jurídica.

Além disso, a participação consultiva dos contribuintes tende a aprimorar o ambiente institucional do imposto, favorecer a cooperação entre Estado e sociedade e reduzir conflitos decorrentes de normas ou procedimentos dissociados da realidade operacional do meio rural.

Trata-se, portanto, de proposição equilibrada, constitucionalmente prudente e materialmente necessária, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2026.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal – MDB/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.250, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200512-27:11250
---	---

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 955, DE 2026

Altera a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para assegurar a participação institucional de entidades representativas dos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) na regulamentação e na governança de sua fiscalização, lançamento e cobrança.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 955, de 2026, de autoria do Deputado Sergio Souza, altera a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, para assegurar a participação institucional de entidades representativas dos contribuintes na regulamentação e na governança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

O art. 1º acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 11.250, de 2005, prevendo que, na regulamentação e na disciplina dos requisitos, condições, procedimentos e instrumentos relativos à fiscalização, ao lançamento, à cobrança e à operacionalização do ITR, deverá ser assegurada a participação institucional, em caráter consultivo, de entidades nacionais representativas dos contribuintes, especialmente dos setores da produção rural, da agricultura familiar e do cooperativismo.

O § 1º estabelece que essa participação observará os princípios da publicidade, da transparência, da representação setorial e do diálogo federativo. O § 2º remete ao regulamento a definição dos mecanismos



concretos, como instâncias colegiadas, consultas formais, câmaras técnicas ou outros instrumentos de interlocução institucional. O § 3º reafirma a natureza exclusivamente consultiva da participação, sem prejuízo das competências legais e regulamentares dos órgãos federais. O art. 2º estabelece a vigência na data da publicação.

Na justificação, o autor aponta que a atual sistemática de governança do ITR não contempla adequadamente a representação dos contribuintes diretamente afetados pela administração do tributo, preocupação que motivou a Indicação nº 3.134, de 2025, dirigida ao Poder Executivo, para inclusão da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG) e da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) no Comitê Gestor do Imposto Territorial Rural (CGITR). Reconhecendo que a composição interna dos colegiados do Executivo é matéria que, em regra, se insere na competência regulamentar daquele Poder, o autor optou por inscrever em lei tão somente a diretriz da participação consultiva, remetendo ao regulamento a definição dos respectivos mecanismos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 955, de 2026, de autoria do nobre Deputado Sergio Souza, que assegura a participação institucional, em caráter consultivo, de entidades representativas dos contribuintes do ITR na regulamentação e na governança da fiscalização, do lançamento e da cobrança do tributo.

O mérito da proposição é inequívoco. O ITR é tributo de natureza marcadamente extrafiscal, vocacionado, nos termos do art. 153, § 4º, da Constituição Federal, a desestimular propriedades improdutivas e estimular o cumprimento da função social da terra. Sua administração incide diretamente sobre o produtor rural, a agricultura familiar e o cooperativismo, segmentos cuja realidade operacional, sazonalidade produtiva e diversidade fundiária exigem permanente sintonia entre a norma tributária e as condições efetivas do meio rural.

A Lei nº 11.250, de 2005, regulamenta a delegação, mediante convênio, das atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança do ITR aos Municípios e ao Distrito Federal, em conformidade com o art. 153, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. Não obstante a relevância do modelo, a governança do imposto permanece estruturada predominantemente em torno dos entes federativos arrecadadores, sem espaço institucionalizado, em nível legal, para a participação ordenada dos contribuintes. A proposição enfrenta com precisão essa lacuna ao prever, no plano da lei, a obrigatoriedade da participação consultiva de entidades nacionais representativas dos contribuintes.

A medida fortalece a legitimidade, a transparência e a qualidade técnica da governança tributária. A oitiva regular das entidades representativas dos contribuintes contribui para a formulação de soluções normativas mais aderentes à realidade do campo, reduz assimetrias informacionais, mitiga o risco de regras de difícil cumprimento e favorece a segurança jurídica, com benefícios diretos para a eficiência arrecadatória e para o ambiente de negócios no agro.



Cumpra destacar, ademais, que a participação consultiva instituída pela proposição não interfere no atual fluxo decisório da administração tributária do ITR nem subtrai competências dos órgãos federais responsáveis pela regulamentação, fiscalização, lançamento e cobrança do imposto. A medida apenas agrega ao processo decisório a contribuição técnica e a experiência prática das entidades representativas dos contribuintes, fornecendo subsídios adicionais à formulação de normas e procedimentos mais aderentes à realidade do meio rural.

O aperfeiçoamento da política tributária rural pressupõe canais permanentes de diálogo entre o Estado e os representantes do setor produtivo, permitindo a participação dos diversos atores envolvidos. O projeto em análise segue nessa direção.

Ressalte-se que o exame da adequação orçamentária e financeira, bem como o da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, será oportunamente realizado, respectivamente, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 955, de 2026, e pedimos apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2026-6874





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 955, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 955/2026, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, contra o voto do Deputado Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Nishimori - Presidente, Rodrigo da Zaeli e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dr Flávio, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Leandre, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Litro, Pedro Lupion, Pezenti, Samuel Viana, Valmir Assunção, Welter, Adriano do Baldy, Alberto Fraga, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dr. Luiz Ovando, Gabriel Nunes, Hugo Leal, João Maia, Júlio Cesar, Padre João, Paulo Teixeira, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Raniery Paulino, Rodolfo Nogueira, Tião Medeiros e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Presidente

